



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11483.000104/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.392 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente THOMAZ NEAL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO -

Correta a dedução de despesas médicas com o plano de saúde no percentual de participação do contribuinte ao referido plano.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para considerar a glosa de dedução de despesas médicas apenas no valor de R\$4.936,64 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da DRJ SPO-II/ 10ª Turma (fls. 17 e ss.) que considerou procedente em parte a impugnação, não acatando a dedução de despesas médicas referente ao plano de saúde de sua esposa, não dependente, que apresentou declaração em separado no modelo simplificado,

Cientificado da decisão em 08/07/2011 (sexta-feira)(AR de fl. 24), o contribuinte apresentou, em 08/08/2011, recurso voluntário de fls.27,

Na peça recursal o contribuinte questiona o percentual atribuído na decisão de primeira instância do Plano de Saúde Sul América como despesa de sua esposa, afirmando que o Plano considera que ele deve pagar 66 % e sua esposa 34% como despesa médica e não 53,19 e 46,81 respectivamente. Além disso, contesta o percentual de multa de ofício, por ser exagerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Apesar do recorrente ao final pleitear a o cancelamento do débito reclamado, questionou explicitamente no recurso a distribuição adotada pela primeira instância ao estabelecer o percentual com que cada um, contribuinte e esposa, participavam no pagamento do Plano de Saúde.

Analisando-se os autos, verifica-se que:

- do total declarado a título de pagamento ao plano de saúde no valor de R\$ 14.519,54, fora glosado, no lançamento, o percentual de 50%, ou seja o montante de R\$ 7.259,77;

- a tabela de fl. 08, confirma o pleito do recorrente no recurso, como a seguir, ou seja que a parcela referente à esposa se limita ao percentual de 34 % (trinta e quatro por cento)

Fl. 08	1/7/2005 a 06/2006		07/6 a 07/2007	
Thomaz	688,51	0,66	775,69	0,66
Flavia	357,09	0,34	402,31	0,34
	1.045,60		1.178,00	

- desta feita, segundo a documentação juntada, o contribuinte fazia jus à dedução no valor de R\$ 9.582,90, devendo ser glosado apenas o montante de R\$ 4.936,64, tal como indicado no recurso pelo próprio recorrente. Incorreta, portanto, a glosa considerada pela primeira instância no montante de R\$ 6.796,04.

Relativamente à contestação do percentual de multa de ofício aplicada, cabe registrar que decorre de mera aplicação de lei, como a seguir e como ao CARF não compete pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), cabe apenas obediência ao preceito legal.,

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)“

Isto posto, a glosa da dedução com despesa médica deve ser apenas no valor de R\$ 4.936,64 e não como constou no auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, mantendo-se a multa de ofício no percentual legal aplicado.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator

CÓPIA

Processo nº 11483.000104/2009-00
Acórdão n.º 2802-01.392

S2-TE02
Fl. 37



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA